

À

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA - CIMOG

Comissão Permanente de Licitação do CIMOG

Rua Joaquim Augusto Ferreira, nº 12, bairro Parque das Orquídeas

Guaxupé-MG

AC.: Custódio Ribeiro Garcia | Presidente do Consórcio

Referência: Processo Administrativo 02/2021 | Chamamento Público

Edital de Credenciamento – Inexigibilidade N.º 01/2021 | 2ª Retificação

A **Viasolo Engenharia Ambiental S.A.** (“Viasolo”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 00.292.081/0001-40, com sede à Av. da Praia, n. 100, Prédio II, Bairro Betim Industrial, Município de Betim/MG, vem, respeitosamente, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/1993 e do item 7. do Edital em referência, apresentar **impugnação ao Edital**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. INTRODUÇÃO

1. O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA - CIMOG**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou o Edital de Credenciamento – Inexigibilidade n.º 01/2021 para **“CRENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PARA RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO CLASSE – IIA E IIB”**.
2. Empresa tradicional no ramo, a Viasolo tomou conhecimento da publicação do Edital com o objetivo de participar do certame.
3. Contudo, a análise do instrumento convocatório levou a Viasolo a constatar um vício, que, caso mantido, darão ensejo à anulação da licitação, ocasionando danos à Administração Pública e ao próprio interesse público, o que não pode ser permitido.
4. Para facilitar a leitura deste documento, o quadro abaixo apresenta o tópico abordado nesta impugnação, referentes ao vício detectado no Edital:

Vício do Edital de Credenciamento – Inexigibilidade N.º 01/2021 2ª Retificação	
Edital	Vício Identificado
Edital de Credenciamento – Inexigibilidade N.º 01/2021 2ª Retificação em sua integralidade.	1 - Avaliação Incorreta da Melhor Alternativa Contratação 2 - Da Forma de Contratação: Credenciamento por meio da INEXIGILIDADE de Licitação

5. É o que se passa a demonstrar.

II. AVALIAÇÃO INCORRETA DA MELHOR ALTERNATIVA CONTRATAÇÃO.

6. O Edital em referência não pode prosperar pelo fato da contratação do objeto descrito no edital, não permitir a forma que está sendo contratada. Tal contratação visa fixar o menor preço cotado no mercado para que as empresas, caso seja possível, aderem ao valor mínimo cotado, conforme item 4.2 do edital:

4.2 O pagamento pelos serviços prestados pelo CREDENCIADO será efetuado mensalmente pelo município consorciados, tendo em conta os serviços efetivamente prestados, em importância correspondente as quantidades de resíduos realizados naquele mês, e de acordo com a tabela abaixo, fixados nesta data em moeda corrente nacional:

PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS		
Unid.	Descrição atividade	Preço fixado
Ton.	Contratação de empresa especializada para recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado classe – II-A e II-B	R\$ 75,00

7. Primeiramente, o edital não foi transparente e não demonstrou a cotação de preços com o nome das empresas e os preços de todas as propostas apresentadas justificando assim o menor preço licitado. Também não demonstrou se todas as empresas que foram cotadas possuem Licença Ambiental para recebimento dos resíduos assim como capacidade de recebimento. Ora, se caso alguma dessas empresas não tivessem no mínimo uma licença ambiental e ter capacidade de recebimento, não deveria sequer ter sido considerada como real preço cotado.

8. Além disso o edital ainda dita outras regras que demonstram total incoerência e fere totalmente a isonomia deste processo, vejamos no item 1.1.1 do edital:

1.1.1 O transporte até o local de entrega dos resíduos será realizado pelos municípios através de caminhão compactador. O local de recebimento dos resíduos para tratamento não poderá exceder a 120 km contados da sede de qualquer um dos Municípios participantes deste consórcio.

Justificativa exigência item 1.1.1

a) Levando-se em conta que o somatório das despesas entre o contrato de destinação final e o custo do transporte deverá apresentar viabilidade econômica para o CIMOG/prefeitura; levando-se em conta os princípios constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e Economicidade, de acordo com os artigos 37, inciso XXI e artigo 70 da Constituição Federal, o local de recepção dos resíduos sólidos da empresa a ser DETENTORA DA ATA deverá estar localizado a uma distância máxima de 120 km contados da sede de qualquer um dos municípios participantes deste consórcio, de forma a garantir a economia no transporte dos resíduos produzidos e acompanhamento na execução dos serviços contratados.

b) O local de recebimento dos resíduos para tratamento não poderá exceder a 120 km contados da sede de qualquer um dos municípios participantes deste consórcio.

b1) Caso o aterro sanitário a receber os resíduos sólidos urbanos esteja à distância superior a 120 km, fica a contratada responsável pelo recebimento dos resíduos em local que indicará, correndo ainda sob sua responsabilidade a adoção de todos os procedimentos necessários para referido transbordo, bem como se responsabilizará também por eventuais sanções aplicadas.

9. A incoerência do edital está clara neste item, o edital exige que o preço unitário mínimo a ser contratado será de **“R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por tonelada”** e a uma **“distância máxima de 120 km contados da sede de qualquer um dos municípios”** e a justificativa é que visa o menor custo da somatória de **“despesas entre o contrato de destinação final e o custo do transporte”**. Ora, se a contratação de melhor custo para cada município se dará entre a somatória de dois serviços, sendo que nesse momento apenas um está sendo contratado, então significa que estabelecer o teto de **“R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por tonelada”** não significa que o município estará fazendo a melhor contratação.

10. O que teria o menor custo para o município? Uma empresa **“A”** com o preço de **“R\$ 75,00 /tonelada”** tendo que transportar os resíduos à **“120 km”** de distância ou uma empresa **“B”** com o preço de **“R\$ 80,00 /tonelada”** à **“10 km”** de distância? Lógico que o custo para o município contratando a empresa **“B”** é bem menor do que contratando a empresa **“A”**. Ocorre que a forma de avaliação do menor preço deste edital e contratação está equivocada e converge para limitar um preço sem avaliar o custo com a distância.

11. Quando o Consórcio realizou a cotação, as empresas certamente enviaram um preço médio praticado por elas. Pelo fato do edital ter limitado o menor preço apresentado como preço máximo, e por exemplo caso a empresa **“B”** citada acima que possui o preço de Destinação final superior ao menor preço não possa apresentar um preço menor, mesmo que no somatório do custo da destinação final mais do transporte com a empresa **“B”** seja menor que o da empresa **“A”**, devido a essa forma equivocada de contratação, o município será obrigado a contratar a empresa **“A”** por um custo menor de destinação mas terá um custo final muito superior devido estar **12 (doze)** vezes mais distante.

12. Por último, qual a justificativa de determinar a distância máxima de 120km (cento e vinte quilômetros)? Pode ocorrer situações também em que apesar de estar mais distante o Aterro Sanitário da empresa, a combinação do custo do transporte mais a destinação final ficará mais barato para o município. Desta forma, o edital limitando a distância, também frustra a competitividade, ora, se em outro exemplo podemos ter uma empresa “C” que está a 150km de distância do município, com o preço de destinação final a **R\$ 75,00 /tonelada** mas que ela possa oferecer um transporte à **R\$50,00 /tonelada**, enquanto isso a empresa “D” que esteja dentro do raio de 120km deste edital, com o preço de destinação final também de **R\$75,00 /tonelada**, porém, com um preço de transporte à **R\$ 65,00 /tonelada**.

13. Assim temos a empresa a empresa “C” que tem um preço final de Transporte + Destinação final de **R\$ 125,00 /tonelada**, porém, apesar de ter o menor preço é penalizada por este edital tendo que custear o transbordo e transporte da diferença acima de 120km, e a empresa “D” com um preço final de Transporte + Destinação superior à **R\$ 135,00 /tonelada**. Está claro que da forma que está, o edital cometerá erro grave e não promoverá a melhor oferta para cada município.

III. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO: CREDENCIAMENTO POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

14. O edital de Credenciamento, logo no seu *caput*, informa que o certame será realizado por meio de Chamamento Público para fins de credenciamento em conformidade com a Lei Federal 8.666/93, suas alterações posteriores, e as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

15. O Dispositivo legal está previsto no artigo 25 *c/c* com artigo 26 da Lei 8.666/93, exemplificando, mas não exaurindo, a inviabilidade de competição.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

I - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)."

16. Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

17. Cumpre salientar que não existe lei específica no Estado de Minas Gerais que cuide do sistema de credenciamento, mesmo sendo reconhecido pela Doutrina e Tribunal de Contas. Portanto, o presente certame deve observar o que está previsto art. 25, caput, 26 e seguintes, da Lei 8666/93.

18. No caso em comento, foi realizado inicialmente uma cotação de preços, junto a empresas que se dispuseram a prestar os serviços junto ao Consórcio Intermunicipal. Assim, a justificativa

legal de inexigibilidade de licitação, com base na lei 8.666/93, não pode ser utilizado como fundamento para continuação do certame.

19. Resta evidente conforme demonstrado no capítulo anterior, item 10, que a forma de contratação acarretará para alguns consorciados prejuízos econômicos, não configurando, portanto, vantagens neste tipo de contratação.

20. Observando o ditame constitucional, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos em sentido análogo prevê:

*“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

21. Importante ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal e a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XX I, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação.

22. Desta forma, havendo possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação e somente, os casos onde essa situação não for possível, a dispensa ou a inexigibilidade, prevista na lei, deverá ser aplicada.

23. Na hipótese de inexigibilidade de licitação, a lei trata das situações em que a competição entre os licitantes não é viável, não se tratando o presente caso, onde várias empresas especializadas estão predispostas a participar da Licitação, inclusive, com envio de propostas, não ensejando a existência de um único participante apto a fornecer os serviços dispostos no Edital.

24. O Tribunal de Contas de União, por diversas vezes, já decidiu:

“Acórdão 211/2007

Organize adequado processo administrativo para os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, de modo a dar cumprimento aos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, em particular o da publicidade, da legalidade,

da moralidade, como também os princípios e normas insculpidos nos arts. 3o, 4o, 26, 41 da Lei 8.666/1993.

Súmula 39 do Tribunal de Contas da União:

A ausência de observação das formalidades inerentes a inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei no 8666/1993, caracteriza grave infração a norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis.”

25. Destacamos que diversos municípios já realizaram este tipo de contratação, porém, não nesta modalidade e não nesta forma de classificação das propostas. As formas mais comuns de contratação dos serviços objeto deste edital é a contratação do **“TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS”** em conjunto com os serviços de **“RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO CLASSE – IIA E IIB”**, ou somente os serviços de **“RECEBIMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO CLASSE – IIA E IIB”** com fórmulas paramétricas conforme exemplo do município de Lagoa Santa/MG em seu Processo Licitatório n.º 012/2021, modalidade Pregão Presencial n.º 08/2021, vejamos:

“8.4.4. O preço final (melhor proposta), será obtido com a aplicação da fórmula abaixo, na qual será identificada a proposta mais vantajosa para destinação dos resíduos sólidos urbanos:

a) Preço final = (distância do transbordo LS até aterro x 0,95 x Quant. de ton. estimada de recebimento) + (Quant. de ton. estimada de recebimento x valor por tonelada (ofertado pela licitante))

a.1) - A distância de ida a ser percorrido pelo veículo da CONTRATANTE ou terceirizado (com resíduos), considerando o ponto de partida a área de transbordo do município, utilizando-se como parâmetro para aferição de distância o site do GOOGLE MAPS ou outro site equivalente. Abaixo coordenadas da área de transbordo municipal:

Lat/Long

Lat.: 19°35'8.87" S

Long.: 43°55'1.56" O

UTM

X: 613.575,62

Y: 7.833.993,49

a.2) - Valor do custo de transporte dos resíduos (contrato 051/2017 - 1º TA), onde o preço unitário praticado hoje é de R\$ 0,95 (noventa centavos), por quilometro percorrido.

a.3) - A quantidade estimada de toneladas de lixo mês, é de 1.500 ton.

a.4) - O preço considerado de R\$ 85,00, a título de valor simbólico para realização do exemplo abaixo

Exemplo :

Preço final = (DMT * R\$ Transp *ton) + (Ton * R\$ ton)

Preço final = (1 x 0,95 x 1.500) + (1.500 x 85,00)

Preço final = 1.425,00 +127.500,00

Preço final =R\$128.925,00”

26. Podemos ver que em ambos os casos, temos uma coerência na contratação e beneficia todos os municípios do consórcio. Desta forma não resta dúvida que a forma de avaliação das propostas e a modalidade de contratação pretendida não merece prosperar e deve ser modificada para que os municípios contratem a melhor opção com o melhor custo benefício.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

27. Por todo o exposto, a impugnante pede que seja a presente impugnação conhecida e provida, anulando este edital e republicando um novo instrumento convocatório com modalidade correta, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Betim, 22 de abril de 2021.

VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A

CNPJ 00.292.081/0001-40

Frederico Zago Valente

Procurador